

Art. 4º - Para efeito desta Portaria, estima-se a dotação orçamentária de **R\$5.806.028,40 (cinco milhões, oitocentos e seis mil vinte e oito reais e quarenta centavos)**, para execução dos procedimentos relacionados no Anexo Único da Portaria, obedecendo ao limite financeiro estabelecido neste artigo.

Parágrafo único - A dotação orçamentária estabelecida no caput deste artigo terá por referência os valores estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º - Os critérios técnicos e específicos para prestação dos serviços são os dispostos na Instrução Normativa do Edital de Credenciamento nº 006/2018.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO ÚNICO COMPOSIÇÃO DOS SERVIÇOS

1. PROCEDIMENTOS

1.1. AMBULATORIAL

1.1.1 PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS DE MÉDIA COMPLEXIDADE - MACRO CENTRO LESTE

De acordo com sua capacidade operacional, distribuídos nos subgrupos indicados abaixo, o Hospital deverá realizar, mensalmente, um número de procedimentos de média complexidade no total de:

GRUPO	SUBGRUPO	VALOR
01-ACOES DE PROMOÇÃO E PREVENÇÃO EM SAÚDE	01-ACOES COLETIVAS/INDIVIDUAIS EM SAÚDE	SIGTAP
02-PROCEDIMENTOS COM FINALIDADE DIAGNÓSTICA	01-COLETA DE MATERIAL	SIGTAP
	02-DIAGNÓSTICO EM LABORATÓRIO CLÍNICO	SIGTAP
	03-DIAGNÓSTICO POR ANATOMIA PATOLÓGICA E CITO-PATOLOGIA	SIGTAP
	04-DIAGNÓSTICO POR RADIOLOGIA	SIGTAP
	05-DIAGNÓSTICO POR ULTRA-SONOGRÁFIA	SIGTAP
	09-DIAGNÓSTICO POR ENDOSCOPIA	SIGTAP
	11-MÉTODOS DIAGNÓSTICOS EM ESPECIALIDADES	SIGTAP
03-PROCEDIMENTOS CLÍNICOS	01-CONSULTAS/ATENDIMENTOS/ACOMPANHAMENTOS	SIGTAP
	02-FISIOTERAPIA	SIGTAP
	03-TRATAMENTOS CLÍNICOS (OUTRAS ESPECIALIDADES)	SIGTAP
	09-CIRURGIA DO APARELHO GENITURINÁRIO	SIGTAP
04-PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS	01-PEQUENAS CIRURGIAS E CIRURGIAS DE PELE, TECIDO SUBCUTÂNEO E MUCOSA	SIGTAP
	04-CIRURGIA DAS VIAS AERÉAS SUPERIORES, DA CABEÇA E DO PESCOÇO	SIGTAP
	05-CIRURGIA DO APARELHO DA VISÃO	SIGTAP
	06-CIRURGIA DO APARELHO CIRCULATORIO	SIGTAP
	07-CIRURGIA DO APARELHO DIGESTIVO ORGÃOS ANEXOS E PAREDE ABDOMINAL	SIGTAP
	08-CIRURGIA DO SISTEMA OSTEOMUSCULAR	SIGTAP
	09-CIRURGIA DO APARELHO GENITURINÁRIO	SIGTAP
	10-CIRURGIA DE MAMA	SIGTAP
	11-CIRURGIA OBSTÉTRICA	SIGTAP
	14-CIRURGIA ORO-FACIAL	SIGTAP
	15-OUTRAS CIRURGIAS	SIGTAP
	17-ANESTESIOLOGIA	SIGTAP

1.1.2. PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS DE ALTA COMPLEXIDADE - MACRO CENTRO LESTE

GRUPO	SUBGRUPO	VALOR
02-PROCEDIMENTOS COM FINALIDADE DIAGNÓSTICA	09-DIAGNÓSTICO POR ENDOSCOPIA - VIDEOLAPAROSCOPIA	SIGTAP
04-PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS	05-CIRURGIA DO APARELHO DA VISÃO	SIGTAP

1.2. INTERNAÇÃO

1.2.1. Saídas hospitalares mensais de média complexidade, de acordo com as especialidades abaixo discriminadas:

LEITOS	VALOR
LEITOS CIRÚRGICOS	SIGTAP
LEITOS OBSTÉTRICOS	SIGTAP
LEITOS CLÍNICA MÉDICA	SIGTAP
LEITOS PEDIÁTRICOS	SIGTAP
LEITOS DE CIRURGIA ORTOPÉDICAS	SIGTAP
OPME	SIGTAP

As especialidades somente serão contratadas com unidades que estejam de acordo com os regramentos postos nas portarias ministeriais e regras de habilitação.

Os valores de remuneração das internações serão calculados de acordo com a série histórica praticada pelas unidades de saúde da região, podendo sofrer alterações financeiras de acordo com as pactuações e necessidades locais e regionais.

TOTAL GERAL ANUAL DA MACRO CENTRO LESTE	R\$5.806.028,40
---	-----------------

Roberta Silva de Carvalho Santana
Secretária da Saúde

RESOLUÇÃO CES Nº 09/2026

Delibera pela aprovação do parecer dos Conselheiros Relatores e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde, em sua Trecentésima Vigésima Sexta Reunião Ordinária realizada no dia 10 de fevereiro de 2026, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 12.053, de 07 de janeiro de 2011, e garantidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da legislação brasileira correlata e considerando o art. 2º do Regimento Interno do Conselho Estadual de Saúde, onde consta sua finalidade de atuar na formulação de estratégias, propostas e no controle da execução da Política Estadual de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o parecer dos Conselheiros Relatores que trata das recomendações e questionamentos elencados para manifestação do Conselho Nacional de Saúde (CNS) e que, a partir da resposta do CNS, seja dada continuidade ao processo eleitoral deste Conselho Estadual de Saúde, com a definição de calendário e definição das regras e dá outras providências.

Art. 2º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Marcos Antonio Gêmeos Almeida Sampaio
Presidente do CES/BA

HOMOLOGO a Resolução nº 09/2026 do Conselho Estadual de Saúde da Bahia, no uso de sua competência delegada nos termos do Art 3º da Lei Estadual nº 12.053, de 07 janeiro de dois mil e onze.

Roberta Silva de Carvalho Santana
Secretária Estadual de Saúde da Bahia

PORTARIA Nº 014 DE 29 DE ABRIL DE 2026

O DIRETOR GERAL DO CENTRO DE ONCOLOGIA DO ESTADO DA BAHIA - CICAN, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e, CONSIDERANDO, o que dispõe na MP 2.200-2/2021 e demais diplomas legais aplicados à espécie,

RESOLVE

Art. 1º - Instituir a regulamentação do Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP) como documento oficial no âmbito do Centro Estadual de Oncologia (CICAN) para a realização de registros assistenciais em meio eletrônico, dispensadas a impressão e a assinatura manuscrita, nos termos desta Portaria, no especial contexto transitório de digitalização dos prontuários médicos.

Art. 2º - O Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP) constitui o instrumento oficial e de uso obrigatório para o registro das informações assistenciais no âmbito do CICAN, no período transitório de contingência decorrente do processo de digitalização dos prontuários da unidade.

Art. 3º - Durante o período de contingência, e até que seja restabelecida a utilização de assinatura digital, deverão ser utilizados o login e a senha de acesso ao sistema informatizado como mecanismo de validação dos registros clínicos, inseridos no prontuário eletrônico pelo profissional responsável, assinados por meio de assinatura eletrônica avançada.

Art. 4º - Nesse contexto, o art. 4º, inciso II da Lei nº 14.063/2020 define o conceito de assinatura eletrônica avançada. Nos termos do mencionado dispositivo legal, trata-se de "assinatura que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outros meios de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitidos pelas partes como válidos ou aceitos pela pessoa a quem o documento for oposto".

Art. 5º - A assinatura eletrônica avançada deve atender aos requisitos básicos, sendo eles: estar associada ao signatário de maneira unívoca, utilizar dados para a criação da assinatura eletrônica sob o controle exclusivo do signatário, com elevado nível de confiança e estar vinculada aos dados a ela associados de tal forma que qualquer modificação posterior do documento seja passível de detecção.

Art. 6º - Todos os profissionais médicos e da assistência do CICAN que manuseiem os prontuários dos pacientes deverão manifestar aceitação expressa ao Termo de Responsabilidade pelo Uso do Prontuário Eletrônico, como condição para utilização do sistema, os quais deverão ser lavrados pelo Coordenador ou Diretor da área e assinados pelos respectivos profissionais.

Art. 7º - Os registros assistenciais realizados no prontuário eletrônico, incluindo prescrições médicas, evoluções clínicas, solicitações e demais anotações terão plena validade legal.

Art. 8º - O profissional deve obrigatoriamente declarar estar ciente e de acordo com as normas relativas ao uso do Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP), adotado pelo Centro Estadual de Oncologia (CICAN), por meio do Termo de Responsabilidade pelo Uso do Prontuário Eletrônico, reconhecendo o sistema SMART, como instrumento oficial de registro assistencial, nas condições dispostas nesta Portaria.